

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

#### CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO

**JUDICIAL**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.405.940/0001-14, com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000 (“Cibe” ou “Recuperanda”) apresentam o seu Plano de Recuperação Judicial Ajustado (“PRJ Cibe”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Infra Bertin”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Heber Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Heber Participações”), Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Compacto”), Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Participações”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”), Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”) e Concessionária SPMAR S.A – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”, em conjunto com Infra Bertin, Comapi, Heber Participações, Compacto, Cibe Participações, Contern, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um unitário, que abarcava apenas a SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial parcial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais,

uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC, na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Infra Bertin, para além da Cibe Investimentos, Compacto, Contern e Heber Participações;
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LFR, determinando que tal questão fosse apresentada e votada em AGC pelos Credores;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 ressaltadas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LFR e afastando o voto de alguns credores;
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação à consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin;
- (K) frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do

acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;

- (M) em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa ao STF, ao passo que o AREsp foi provido, sendo reatuado como REsp sob o nº 2.095.399/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e está concluso para julgamento desde 5 de setembro de 2023;
- (N) em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ Cibe cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas;
- (P) por força deste PRJ Cibe, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ Cibe à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ Cibe referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ Cibe. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ Cibe foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ Cibe deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ Cibe incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste PRJ Cibe têm os significados definidos abaixo:

**1.2.1. “Administrador Judicial”:** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.

- 1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.2.3. “Controle”: significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.
- 1.2.4. “Créditos”: São os Créditos Concurais.
- 1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: São os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.6. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.7. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.8. “Créditos Intercompany”: São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico das Recuperandas e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.9. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original até então em vigor antes deste PRJ Cibe.
- 1.2.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original até então em vigor antes deste PRJ Cibe.
- 1.2.11. “Créditos Retardatários”: São aqueles que, ainda que atualmente não constem da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e também não tenham sido habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, § 1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF, sujeitam-se à Recuperação Judicial nos termos da LRF.
- 1.2.12. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ Cibe.
- 1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos

termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original até então em vigor antes deste PRJ Cibe.

- 1.2.14. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.16. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.17. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.18. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.19. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.20. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.21. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.22. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.23. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.24. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.25. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ Cibe, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da

Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ Cibe.

- 1.2.26. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.
- 1.2.27. “Evento de Liquidez”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.3 deste PRJ Cibe.
- 1.2.28. “Homologação do PRJ Cibe”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ Cibe nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.29. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.30. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ Cibe.
- 1.2.31. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.32. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.33. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 108087198.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.34. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Cibe.
- 1.2.35. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Cibe.
- 1.2.36. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 5.1.1 deste PRJ Cibe.
- 1.2.37. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 1.2.38. “UPIs”: Uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, nos termos do art. 60 da LRF, organizadas sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada.
- 1.2.39. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ Cibe.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ CIBE

### 2. OBJETIVO DO PRJ CIBE

**2.1. Objetivo.** O presente PRJ Cibe prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda.

**2.3. Viabilidade Econômica do PRJ Cibe.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ Cibe encontra-se às fls. 58.572/58.584 dos autos da Recuperação Judicial sob a forma do **Anexo 2.3** e é incorporado a este PRJ Cibe por referência para todos os fins e efeitos.

**2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissional habilitado, encontra-se no **Anexo 2.4**, que integra este PRJ Cibe.

## PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

### 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**3.1.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ Cibe prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda; **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; e **(iv)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação.

### 4. REORGANIZAÇÃO

**4.1. Operações de Reorganização Societária.** A Recuperanda poderá, mediante prévia autorização do Juízo de Recuperação, durante o período de supervisão judicial, realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ Cibe; **(b)** seja

consequência de previsões deste PRJ Cibe; ou (c) seja aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial durante o período de supervisão judicial.

## 5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

**5.1. Alienação de Bens.** A Recuperanda poderá, mas não estará obrigada a, alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens do seu ativo não circulante listados no **Anexo 2.4**, até o limite anual de R\$ 5 milhões. Acima deste limite, durante o cumprimento deste PRJ Cibe, a venda ou oneração dos bens do seu ativo não circulante estará sujeita a prévia autorização da Reunião de Credores, a ser realizada nos termos da Cláusula 5.1.1 abaixo. Os Credores reunidos em Reunião de Credores poderão ampliar o limite definido nesta Cláusula.

**5.1.1. Reunião de Credores.** Os Credores reunir-se-ão para deliberar sobre a autorização para a Recuperanda alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do ativo não circulante listados no Anexo 2.4 deste PRJ Cibe que superarem o limite de R\$ 5 milhões (“Reunião de Credores”), observada a Cláusula 5.1 acima e o seguinte procedimento:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada pela Recuperanda mediante envio de e-mail aos Credores e ao Administrador Judicial, com, no mínimo, 8 (oito) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.
- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.
- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, caput e § único da LRF em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (v) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas na Cláusula 5.1.1 poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item “(i)” acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos, aprovando as

matérias da ordem do dia e dispensando a realização da Reunião de Credores.

#### PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

6. **NOVAÇÃO:** Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ Cibe, os Créditos Concursais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ Cibe, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ Cibe.

7. **CREDITORES TRABALHISTAS:** Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) **Opção A - Trabalhistas:** Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista remunerado a TR acrescido de 0,25% ao anodesde a Data do Pedido, o que for menor, no 30º (trigésimo) Dia Útil contado da Homologação do PRJ Cibe, sendo certo que os valores que excederem ao Limite serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.
- (ii) **Opção B - Trabalhistas:** Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista remunerado a TR acrescido de 0,25% ao ano desde a Data do Pedido, o que for menor, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira a vencer no 13º (décimo terceiro) mês a contar da Homologação do PRJ Cibe ou da definitiva habilitação do crédito, se ocorrida após a Homologação do PRJ Cibe. Eventual saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas será pago conforme regras e dinâmicas previstas na Cláusula 8.1.

7.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Cibe os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail [recuperacaoheber@contern.com.br](mailto:recuperacaoheber@contern.com.br), com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail [rjheber@hslaw.com.br](mailto:rjheber@hslaw.com.br), em qual das opções previstas na **Cláusula 7** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A.

7.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ Cibe, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas **(i)** até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) salário mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

7.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

**8. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II), CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV):** Os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP deverão indicar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Cibe, por meio de envio de notificação ao e-mail [recuperacaoheber@contern.com.br](mailto:recuperacaoheber@contern.com.br), com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail [rjheber@hslaw.com.br](mailto:rjheber@hslaw.com.br), em qual das opções previstas na **Cláusula 8** pretendem se enquadrar. Os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A, descrita na Cláusula 8.1 abaixo.

**8.1. Opção A:** Pagamento do montante total de cada um dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP, remunerado a TR acrescido de 0,25% ao ano desde a Homologação do PRJ Cibe, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Cibe, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano</i>	<i>% Amortização</i>
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%
15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>

**8.1.1. Bônus de Adimplência – Opção A:** Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 8.2 acima pontualmente, ser-lhes-á concedido bônus de adimplência, que as isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigido da Recuperanda por nenhum dos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP que tenham aderido à Opção A, cujos Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “20”.

**8.1.2. Amortização Facultativa e Quitação Antecipada – Opção A:** a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, e desde que no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da Homologação do PRJ, efetuar o pagamento antecipado do montante correspondente a 10% (dez por cento) do saldo dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP novados nos termos da Opção A, hipótese em que referidos Créditos serão considerados integralmente quitados para todos os fins, nada mais os Credores titulares de tais Créditos com Garantia Real, Quirografários e Créditos ME e EPP podendo exigir da Recuperanda.

**8.1.3. Leilão Reverso – Opção A:** a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo a partir da Homologação do PRJ, realizar leilão reverso com a finalidade de efetuar uma amortização antecipada facultativa, total ou parcial, dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP novados nos termos da Opção A, em favor dos credores que ofertarem o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor. Os percentuais mínimos de deságio e outras informações relevantes serão especificados e detalhados no respectivo convite de participação. O convite para participação do leilão reverso será enviado por e-mail aos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP enquadrados na Opção A de pagamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data a ser indicada pela Recuperanda para a apresentação das propostas pelos interessados. A amortização antecipada facultativa ora prevista seguirá na ordem decrescente do(s) Credores Quirografários e do(s) Credores ME e EPP que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelos seus créditos, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no convite para o leilão reverso.

**8.2. Opção B:** Aos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP que expressamente adiram à Opção B, serão destinados 100% (cem por cento) dos dividendos ou recursos recebidos pela Recuperanda Cibe de sua subsidiária Doreta, respeitada a participação de Contern e Kandarpa, que por sua vez tenham sido recebidos de sua subsidiária Infra Bertin em razão de eventos de liquidez verificados no âmbito de Infra Bertin (“Recursos Financeiros Oriundos de Subsidiária”), respeitado os termos do plano da Infra Bertin, e/ou 100% (cem por cento) dos recursos advindos da eventual alienação de ativos contabilizados como não-circulantes da Recuperanda. O rateio aqui previsto será feito de maneira *pro rata e pari passu*, até o limite do valor total do respectivo Crédito constante da Lista de Credores, remunerado a TR acrescido de 0,25% ao

ano desde a Homologação do PRJ Cibe, bem como descontados, em todos os casos, os custos envolvidos nos procedimentos para tal geração.

**8.2.1.** Os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP que tenham aderido à Opção B e não tenham recebido, transcorridos 30 (trinta) meses da Homologação do PRJ Cibe, qualquer pagamento realizado nos termos ali previstos, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do final do mencionado prazo de 30 (trinta) meses, e novamente após 60 (sessenta) meses da Homologação do PRJ Cibe alterar a opção de pagamento para Opção A ou C, a seu exclusivo critério, devendo, para tanto, informar a Recuperanda Cibe por meio de comunicação enviada ao e-mail [recuperacaoheber@contern.com.br](mailto:recuperacaoheber@contern.com.br).

**8.2.2. Leilão Reverso – Opção B:** a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo a partir da Homologação do PRJ Cibe, realizar leilão reverso com a finalidade de efetuar uma amortização antecipada facultativa, total ou parcial, dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP novados nos termos da Opção B, em favor dos credores que ofertarem o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor. Os percentuais mínimos de deságio e outras informações relevantes serão especificados e detalhados no respectivo convite de participação. O convite para participação do leilão reverso será enviado por e-mail aos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP enquadrados na Opção B de pagamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data a ser indicada pela Recuperanda para a apresentação das propostas pelos interessados. A amortização antecipada facultativa ora prevista seguirá na ordem decrescente do(s) Credores Quirografários e do(s) Credores ME e EPP que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelos seus créditos, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no convite para o leilão reverso.

**8.3. Opção C:** Pagamento de até R\$30.000,00 (trinta mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito com Garantia Real, Crédito Quirografário e Crédito ME e EPP remunerado a TR acrescido de 0,25% ao ano desde a Homologação do PRJ Cibe, sendo que **(i)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão pagos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Cibe ou a partir da definitiva habilitação do respectivo Crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do PRJ Cibe e **(ii)** eventual saldo será pago no último Dia Útil do 60º (sexagésimo) mês contado da Homologação do PRJ Cibe ou a partir da definitiva habilitação do respectivo Crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do PRJ Cibe.

**8.4.** Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 11.2 deste PRJ Cibe, como recibo para todos os fins de direito.

9. **CRÉDITOS INTERCOMPANY.** O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos nas neste PRJ Cibe.

10. **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.** Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ Cibe, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ Cibe. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ Cibe, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 7 (i) e 8.3 deste PRJ Cibe, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7 (i) e 8.3 do PRJ Cibe serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

## 11. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

11.1. O presente PRJ Cibe inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda, , sendo certo que a atualização dos valores seguirá as disposições das dívidas principais, e só haverá abatimentos caso o valor remanescente da dívida principal passe a ser inferior ao da dívida habilitada neste PRJ.

11.2. **Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ Cibe, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou via chave PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 11.2.**

11.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ Cibe.

11.2.2. Os Credores deverão informar a conta indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ Cibe.

**11.2.3.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ Cibe. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

**11.3. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ Cibe.

**11.5. Dia do Pagamento.** Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ Cibe, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

**11.6. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ Cibe, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ Cibe, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ Cibe acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

**11.7. Remuneração de capital social da Recuperanda.** A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada.

**11.8. Depósito Judicial.** Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor da Recuperanda, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ Cibe.

## PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### 12. EFEITOS DO PRJ CIBE

**12.1. Vinculação do PRJ Cibe.** As disposições do PRJ Cibe vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ Cibe.

**12.2. Conflito com Disposições Contratuais.** As disposições contratuais deste PRJ Cibe prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos

celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concurtais.

**12.3. Processos Judiciais.** Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ Cibe, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ Cibe (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados, e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face das Recuperandas por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ Cibe, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ Cibe.

**12.4. Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ Cibe.

**12.5. Modificação do PRJ Cibe na AGC.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda no período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ Cibe, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 13. DISPOSIÇÕES GERAIS

**13.1. Anexos.** Todos os anexos a este PRJ Cibe são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ Cibe. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ Cibe e qualquer anexo, o PRJ Cibe prevalecerá.

**13.2. Encerramento da Recuperação Judicial.** Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ.

**13.3. Regularização do Passivo Fiscal.** Com o objetivo de regularizar o passivo fiscal, declara-se que uma transação fiscal está sendo negociada conjuntamente por todas as Recuperandas do Grupo Heber, exceto a SPMAR.

## 14. CESSÕES

**14.1. Cessão de Créditos.** Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

## 15. LEI E FORO

**15.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Cibe deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**15.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Cibe serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 4 de dezembro de 2023

**CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

Relação de Anexos do PRJ Cibe

- Anexo 2.4** – Laudo de Avaliação de Ativos  
**Anexo 11.2** – Formulário de Indicação de Dados Bancários

## Anexo 2.4

*(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Cibe Investimentos e Participações S.A. - Em Recuperação Judicial)*

### **Laudo de Avaliação de Ativos**

*(segue como documento anexo)*